

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2017

JUSTIFICATIVA

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GENERAL MAYNARD/SE, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 03, de 02 de janeiro de 2015, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços de Consultoria e Assessoria jurídica técnica-especializada entre Município de General Maynard/SE e a empresa LEITE, FIGUEIREDO & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sociedade de advogados, devidamente inscrita no CNPJ nº 23.127.399/0001-71, e Inscrição Municipal nº 1-045826, sediada na Rua Maria Valdeir do Nascimento Lins, 39, Bairro Jardins, nesta Cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, CEP 49.026-120, neste ato representada por seus sócios administradores Fausto Goes Leite Jr., em conformidade com o art. 25, inciso II, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3°, da Lei n° 8.666/93, e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar;

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, face à necessidade precípua do Poder Público em manter a ampliação do setor jurídico municipal, através de um efetivo acompanhamento dos processos administrativos, sobretudo, os processos de licitações



que precedem os contratos administrativos e os convênios públicos, sendo os primeiros destinados às compras governamentais e contratação temporária de pessoal e os segundos destinados ao atendimento e fomento às políticas públicas elencadas na Constituição Federal, tais como Educação, Saúde e Assistência Social;

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, o Município de General Maynard/SE não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, estando o mesmo defasado, seja pela falta de qualificação profissional à disposição, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente a Administração Municipal, requerendo, destarte, existência de uma perfeita e saudável consultoria jurídica completa, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnico-especializados, onde no universo do Estado de Sergipe, a empresa LEITE, FIGUEIREDO & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, se enquadra no conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vêm prestando a diversos setores da sociedade sergipana, sobretudo no acompanhamento de processos judiciais de exgestores decorrentes da vida pública, bem como nas áreas de direito administrativo, controle dos gatos públicos, previdenciário tributário, com profissionais е detém singularidade na prestação de seus serviços;

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de <u>Assessoria ou Consultorias Técnicas</u>, estão elencados naquele dispositivo legal.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei n° 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas…" de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica jurídica.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

> "Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado." (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa LEITE, FIGUEIREDO & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

serviços técnicos profissionais especializados, consenso doutrinário, são OS prestados quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em <u>aprofundou-se поs</u> <u>estudos,</u> <u>exercício da profissão, na pesquisa</u> <u>científica, ou através de cursos de pós</u>



<u>graduação ou estágios de aperfeiçoamento".</u>

CONSIDERANDO, que os serviços ofertados pela citada empresa, atendem, completamente, às necessidades da execução dos nossos serviços, notadamente por possuir em seu corpo técnico, profissionais para prestar a seus clientes um serviço diferenciado e altamente qualificado.

CONSIDERANDO, que a empresa LEITE, FIGUEIREDO & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com este Município.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa LEITE, FIGUEIREDO & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1°, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, sobretudo pelo vasto currículo apresentado pelos seus sócios, todos com vasta experiência na área de direito público em geral, sobretudo com a prestação de serviços junto a diversos Municípios e Câmara de Vereadores.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais que ostentam capacidade técnica pretendida, conforme pesquisa verbal de preços, realizada por esta Comissão junto a outros profissionais e escritórios do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a empresa LEITE, FIGUEIREDO & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, sempre obtido preço inferior ao praticado.



Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal General Maynard/SE, pelo acatamento da diapasão especialização е, no mesmo se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III e V, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de General Maynard/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

General Maynard/SE, 02 de janeiro de 2017.

Deize da Silva Feitosa Presidente da CPL

Suyane dos Santos Ferreira Membro da CPL

Perci de Marietre - Carro - General Arrivotat - Carro - Seneral Arrivotat - Carro - Seneral Arrivotat - Carro - Seneral Arrivotat - Carro - Ca

Adonelson Telkeira de Andrade Membro da CPL

> Ratifico em 09/01/2017

Cerpung